

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 918, DE 2023.

(Apensado: PL nº 4.043/2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito de garantia de proteção e de segurança das vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação, e dá outras providências.

Autores:

Deputado Delegado Matheus Laiola

Deputada Silvyne Alves

Deputado Marcelo Queiroz

Deputado Delegado Bruno Lima

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 918/2023, de autoria do nobre Deputado Delegado Matheus Laiola (UNIÃO-PR) e coautoria da Deputada Silvyne Alves (UNIÃO/GO) e dos Deputados Marcelo Queiroz (PP/RJ) e Delegado Bruno Lima (PP/SP), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito de garantia de proteção e de segurança das vítimas de violência doméstica e familiar, assim como de seus animais de estimação.

Apresentado em 07/03/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Como argumenta o autor da matéria, na Justificação de seu Projeto de Lei, na medida em que os animais domésticos são amigos importantes da família, esses não podem ser prejudicados no contexto das relações abusivas e agressivas, tais como ocorre em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao Projeto de Lei nº 918/2023, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.043/2023, de autoria do Deputado Célio Studart, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da guarda provisória dos animais de estimação de vítimas de violência doméstica”.

Em 09/10/2024, o Projeto de Lei em tela e o seu apensado foram aprovados, com Substitutivo, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21/11/2024, recebi a honra de ser designada como relatora.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

No fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em nossa opinião, a **preocupação com a preservação da saúde emocional do conjunto do ambiente familiar** deve merecer a atenção especial desta Comissão, inclusive quando estamos tratando das questões relacionadas ao cuidado com os animais domésticos de estimação, cada vez mais presentes nos lares brasileiros.

Por essa razão, pensando na saúde física e emocional da mulher, que teve a infelicidade de sofrer a violência doméstica e familiar, é importante que o nosso ordenamento jurídico assegure o direito da guarda dos animais de estimação da entidade familiar. Essa medida certamente irá



proporcionar benefícios psicológicos e afetivos importantes para a mulher e sua família.

O direito da guarda dos animais de estimação é uma regra significativa e merece ser introduzida nas Leis vigentes do país, pois sabemos que os animais já estabeleceram, com os membros da casa onde vivem, vários tipos de vínculos afetivos saudáveis e importantes.

Além disso, precisamos lembrar que os animais de estimação são **seres dotados de sensibilidade**, emoção, afeto, percepção cognitiva, capazes de apreender o ambiente por meio dos sentidos, o que a literatura chama de **seres vivos sencientes**. Evidentemente, essa sensibilidade particular do animal de estimação está no centro dos vínculos de afeto estabelecidos por meio da convivência familiar.

Com esse objetivo, apresentamos um Substitutivo, acrescentando o artigo 91-A no Código Civil para prever que os animais são **seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria**, em virtude da sua natureza especial. Do ponto de vista jurídico, essa menção da **proteção própria** fará toda a diferença na regulação do **pertencimento** do animal de estimação, sobretudo nos casos de divórcio e dissolução da união estável, como veremos adiante.

Por sua vez, acrescentamos o parágrafo único do mesmo artigo que conceitua como animal de estimação **os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia**. Por essa razão, achamos importante que a redação do Código Civil passe a conter o conceito **seres vivos sencientes**.

Esse conceito, fundamental para a nossa estratégia argumentativa, será incorporado na seção do texto do Código Civil que trata dos “bens singulares e coletivos”, cuja atual redação do artigo 91 já prevê que “constitui universalidade de direito o **complexo de relações jurídicas**, de uma pessoa, **dotadas de valor econômico**”. Nada mais justo, pois essa alteração pretende regular a vida dos animais de estimação, **seres vivos também dotados de valor econômico**, cuja posse precisa ser disciplinada pela legislação.



Ademais, o nosso Substitutivo altera a redação do Código de Processo Civil para prever que, nas **ações de divórcio e dissolução de união estável**, o **juiz deverá decidir** sobre a guarda dos animais de estimação da entidade familiar, ficando garantido **à mulher, vítima de violência doméstica e familiar**, o direito à guarda dos animais de estimação da entidade familiar.

Finalmente, nosso Substitutivo propõe a inclusão do artigo 40-B na redação da Lei Maria da Penha para prever que, nos casos em que a mulher for vítima de violência, o direito à guarda provisória de animais de estimação **inicia-se por decisão do Delegado de Polícia** e só se torna definitivo por decisão judicial.

Por sua vez, em face das alterações que estamos propondo para a apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nas ações de divórcio e dissolução da união estável, a decisão judicial deverá levar em consideração a previsão do Código de Processo Civil que estabelece que, **as mulheres que forem vítima de violência doméstica e familiar**, terão o **direito à guarda dos animais de estimação** da entidade familiar.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 918/2023, do Projeto de Lei nº 4.043/2023, apensado, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 918, DE 2023.

(Apensado: PL nº 4.043/2023)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito de garantia de proteção e de segurança de vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito de garantia de proteção e de segurança de vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

Parágrafo Único. Consideram-se animais de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia”.



Art. 3º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 699-B. Nas ações de divórcio e dissolução de união estável, o juiz deverá decidir sobre a guarda dos animais de estimação da entidade familiar.

§ 1º. Fica garantida à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito à guarda dos animais de estimação da entidade familiar.

§ 2º. No caso de processo que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser concedida, em tutela provisória de urgência, a guarda dos animais de estimação da entidade familiar à mulher vítima de violência.

§ 3º. A decisão judicial que conceder a guarda deverá abranger, sempre que necessário, o direito de acesso a materiais de higiene, medicamentos, alimentação e demais itens essenciais ao bem-estar animal”.

Art. 4º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-B:

“Art. 40-B. O direito à guarda provisória de animais de estimação inicia-se por decisão do Delegado de Polícia e só se torna definitivo por decisão judicial”.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

